

**NOTA TÉCNICA n.10/2024**

**NOTA TÉCNICA A INSTRUÇÃO NORMATIVA  
170/2024**

**IBDP**20  **anos**  
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*

## **NOTA TÉCNICA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 170/2024**

### **1. RESUMO**

A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 170/2024, publicada em 4 de julho de 2024, introduziu diversas alterações nas normas que regem os benefícios e processos previdenciários. Quanto aos pontos introduzidos, e o impactos aos segurados, a presente nota técnica se divide em seis pontos principais, que aborda os novos documentos para comprovação do tempo de serviço, alterações na análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, as definições de neutralização e eliminação de agentes nocivos, e os procedimentos de monitoramento e ações preventivas de irregularidades na concessão ou pagamento de benefícios previdenciários.

### **2. COMUNIDADES QUILOMBOLAS: INCLUSÃO ALÍNEA XXXVI, E PARÁGRAFOS 12 A 16 NO ART. 116**

Para os remanescentes das comunidades quilombolas, foi introduzido o direito a obtenção da Declaração de Exercício de Atividade Rural – Quilombola, fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para a comprovação da sua condição legal, onde a regulamentação se deu pelos parágrafos inseridos, que são procedimentais, não havendo necessidade de explicitações.

Esta modificação merece destaque por reconhecer a importância de facilitar o acesso à Previdência Social, expandindo a gama de documentos aceitos como comprovantes de tempo de serviço, para comunidades historicamente excluídas da proteção social previdenciária.

### **3. FORMULÁRIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP: ALTERAÇÃO ART. 272 E ART. 281**

Em relação às alterações promovidas pela IN 170, de 04/07/2024, quanto aos formulários de PPP, o primeiro ponto a ser observado é a modificação do inciso II, do artigo 272, que previa a comprovação da atividade especial por meio do PPP, emitido a partir de 01/01/2004. O atual dispositivo prevê a comprovação do direito, por meio do PPP, a contar de 18/07/2002.

Esta mesma modificação ocorreu com o art. 274 e seus incisos. Em síntese, foi realizado um ajuste pontual, somente de data.

Inovação maior foi a implementação do §4º-A ao artigo 281, cuja redação é a seguinte:

§ 4º-A. Quando da emissão do PPP, devem ser observadas as seguintes orientações acerca da dispensa de informações:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996:

a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC eficaz;

II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; e

III - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

Interessante observar que a IN passa a dispensar o preenchimento do responsável pelos registros ambientais, no formulário PPP, para atividades exercidas até 13/10/1996, *com exceção ao agente nocivo ruído*.

O mesmo raciocínio, sem exceção ao ruído, aplica-se ao campo de eficácia dos equipamentos de proteção coletiva (EPC) até 13/10/1996, quando é dispensado o preenchimento do campo 15.6.

Também há dispensa do preenchimento do campo 15.6 (EPC eficaz) para atividades exercidas até 03/12/1998.

Finalmente, não é obrigatório o preenchimento do campo código de ocorrência da GFIP para atividades exercidas até 31/12/1998.

#### **4. ATIVIDADE ESPECIAL: MODIFICADO ART. 287, PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Deve ser destacada modificação no §1º, do artigo 287 e a inclusão do §1º-A:

§1º A análise da atividade especial de que trata o caput poderá ser feita:

I - mediante análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial; ou

II - pela Perícia Médica Federal quando não for possível a análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial.

§ 1º-A. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não for eliminada ou neutralizada, assim entendidos:

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no RPS ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

Interessante a novidade constante no §1º, do artigo 287. Veja-se que o servidor do INSS possui autonomia para analisar a atividade especial, tarefa *antes* exclusiva da perícia médica. Tal modo de proceder garante maior poder ao responsável pela análise do pedido administrativo, que tem condições de aferir o direito em comento sem, necessariamente, remeter o processo a outro setor. Desta feita, poderá haver um ganho de eficiência (e tempo) na conclusão do requerimento.

## **5. DEFINIÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS: INCLUSÃO ART. 287, PARÁGRAFO 1 – A E ALTERAÇÕES DOS ART. 290 A 292**

Em relação ao §1º-A, a IN aprofunda-se ao abordar a efetiva exposição a agentes nocivos, considerada a sua ocorrência quando, mesmo que adotadas medidas preventivas, tais como o uso de EPC, não for eliminada ou neutralizada a nocividade.

Considera-se eliminada a nocividade quando as medidas impedem a exposição ao agente nocivo no meio ambiente do trabalho. Já a neutralização se dá com a redução da intensidade, concentração ou dose do agente.

Finalmente, merece destaque as alterações nos artigos 290 a 292.

No que tange ao art. 290, pela redação anterior, o servidor deveria considerar a adoção de EPC que eliminava ou neutralizava a nocividade para qualquer período. A partir da IN 170/2024 houve a indicação de um marco temporal: será consideração a adoção de EPC, para os fins indicados, para demonstrações ambientais a contar de 14/10/1996. Já no parágrafo único do artigo 290 conferida nova redação. Antes, o dispositivo afirmava que a exposição ao ruído acima dos limites toleráveis, ainda que o PPP declarasse ser eficaz o EPI, não seria suficiente para descaracterizar o enquadramento da atividade como especial. Abaixo, a nova redação:

Art. 290. [...]

Parágrafo único: A informação acerca da existência de EPC eficaz, constante no documento comprobatório de exposição ao agente prejudicial à saúde, não será considerada na análise de possível enquadramento do período laborado como atividade especial quando o próprio documento informar a presença de agente prejudicial à saúde avaliado:

I - quantitativamente, com intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância admitidos no RPS ou na legislação trabalhista; ou (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 170, de 4 de Julho de 2024)

II - qualitativamente, para o qual não há limite de tolerância. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 170, de 4 de Julho de 2024)

Ao artigo 291 foram implementados os parágrafos 1º e 2º.

O artigo 291, em seu caput, aborda a adoção de EPI e elenca determinados pontos a serem observados pela empresa.

Já o §1º indica que o cumprimento das diretrizes definidas no caput constitui prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, em sintonia com o que consta no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010. Neste parecer, a AGU manifesta-se no sentido de que deve haver proteção do trabalhador, contra agentes nocivos, no meio ambiente de trabalho.

Ademais, a simples proteção não gera, por si só, o direito à aposentadoria especial, tampouco o dever dos empregadores de recolher o adicional do SAT para custear o benefício. Deve o segurado comprovar não só a presença dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho, mas também a habitualidade do contato, por meio de PPP e laudo técnico. Por fim, menciona-se no parecer que se houver prova incontestável de que os EPIs eliminaram o risco de exposição ou reduziram a intensidade a limites toleráveis, o tempo será contado como comum.

O §2º é expresso ao expor que, no caso do ruído, a exposição acima dos limites legais, mesmo que o declarador declare a eficácia do EPI, será devido o tempo especial.

**foi**

Em relação ao artigo 292, relevantes são as alterações dos incisos III e IV, as quais determinam a indicação do valor resultante da mediação da exposição, além da observância do NEN da NHO-01, da Fundacentro.

Ainda, no §2º e incisos, acrescentados ao artigo 292, observa-se que a partir de 1/1/2004, caso não conste expressamente a informação da utilização do NEN, poderá ser aceita a menção à NHO-01, desde que a documentação comprobatória

da atividade especial indique o ruído resultante de uma jornada diária de 8 (oito) horas.

Já em relação valores múltiplos de intensidade do ruído, para períodos trabalhados até 2/12/1998, caberá enquadramento total se todos os valores estiverem acima do limite de tolerância, observados os demais requisitos legais. Por fim, caberá o envio à análise da Perícia Médica Federal, na situação de valores acima e abaixo do limite de tolerância exigido.

## **6. PRAZO PARA DEFESA EM PROCESSOS DE IRREGULARIDADES: INCLUSÃO DO ART. 668 – E**

Convém comentar separadamente este item inserido pela IN 170/2024, eis que trata da apuração de indícios de irregularidades na concessão ou pagamento de benefícios previdenciários, e regulamenta a cobrança dos valores indevidamente pagos a segurados em seus benefícios previdenciários, bem como o procedimento de responsabilização pelo ato ou fato irregular na esfera administrativa, no âmbito disciplinar, civil e penal.

Quanto aos responsabilizados poderá recair sobre o beneficiário, sendo o segurado ou dependente, titular do benefício, ou ainda, representante legal, nos casos de pessoa física civilmente incapaz. O agente público, neste caso o servidor público efetivo, mas restrito aos casos em que se verifique dolo ou erro grosseiro, apurado mediante processo administrativo regular disciplinar.

Terceiro, que não se enquadraria como beneficiário ou agente público, mas que possa ter responsabilidade sob o ato irregular.

A normatização se deu buscando respeitar a ampla defesa e o contraditório, o que insere neste novo dispositivo legal é o prazo de apresentação de defesa de 30 dias no caso do trabalhador urbano, e de 60 dias para o trabalhador rural, contados a partir do primeiro dia útil após a ciência válida do interessado.

A definição dos possíveis responsabilizados, assim como a fixação de prazos de defesa, é parte estruturante do monitoramento e das novas ações preventivas inseridas, que se passa a analisar, que normatizam o “pente fino” anunciado pelo INSS.

## **7. MONITORAMENTO E AÇÕES PREVENTIVAS: INCLUSÃO ART. 668 - A AO 668 -Y**

A Instrução Normativa n. 170/2024 introduziu um novo capítulo no Livro VI da Instrução Normativa n. 128/22, “Do Monitoramento e das Ações Preventivas, das

Ações Corretivas e da Cobrança Administrativa de Benefícios”, trazendo medidas específicas para o monitoramento contínuo da concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e dos benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS.

A atividade de monitoramento será instrumentalizada por meio de ações preventivas e corretivas, bem como da cobrança administrativa de benefícios pagos indevidamente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim como dos benefícios assistenciais.

O Artigo 668-A institui um programa permanente de monitoramento que visa assegurar a conformidade e detectar irregularidades, com subseqüentes ações corretivas detalhadas nos artigos seguintes.

A gestão eficiente e transparente no pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais é essencial para garantir a sustentabilidade e a justiça social.

A Instrução Normativa n. 170/2024, particularmente os artigos 668-A a 668-Y, estabelece um conjunto de diretrizes e procedimentos para o monitoramento contínuo e permanente, que por meio de ações preventivas e corretivas, e da cobrança administrativa de benefícios irregulares, busca promover a integridade e a conformidade dos programas administrados pelo INSS.

Especificamente nos artigos modificados:

Art. 668-A: Programa de Monitoramento - O INSS deve manter um programa permanente de monitoramento que abrange desde a concessão até o pagamento dos benefícios, incluindo o monitoramento de CTC, seguro defeso, cadastro de segurados e beneficiários, eventos previdenciários, e requerimentos de benefícios. O objetivo é o total reconhecimento das conformidades, para a identificação das desconformidades, vulnerabilidades e possíveis indícios de irregularidade para promoção das ações preventivas e corretivas.

Art. 668-B: Ações Preventivas - Visam evitar ocorrências previsíveis e assegurar a conformidade dos benefícios, promovendo a qualidade dos gastos e a gestão eficiente. As atividades preventivas incluem a qualificação de dados cadastrais, detecção precoce de ameaças e avaliação de desconformidades para identificar padrões e vulnerabilidades. Estas ações serão conduzidas preferencialmente por meio de automatização e técnicas de ciência de dados.

Art. 668-C: Ações Corretivas - Envolvem a apuração de indícios de irregularidade e a cobrança administrativa de valores indevidos de benefícios. Poderão ser responsabilizados pelo ato ou fato irregular os beneficiários, agentes públicos e terceiros, conforme o grau de envolvimento e dolo. O artigo destaca que menores de 16 anos e outros relativamente incapazes não serão responsabilizados, transferindo essa responsabilidade para seus representantes legais.

Art. 668-D e 668-F: Processo de Apuração e Medidas Cautelares - Em casos de risco iminente ao erário, o INSS poderá excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, aplicar medidas cautelares como bloqueio de créditos, suspensão ou

cessação de benefícios, garantindo sempre a reversibilidade dessas medidas e a posterior garantia de defesa ao interessado.

Art. 668-H a 668-R: Cobrança Administrativa - Abrange medidas para o ressarcimento de valores de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente. A quantificação do crédito deve incluir valores originais, correção monetária e acréscimos legais. O parcelamento dos créditos devidos deve observar regras específicas, incluindo número máximo de parcelas (60), valor mínimo, e atualização monetária conforme a SELIC.

Art. 668-S a 668-U: Consignação e Encontro de Contas - Os créditos devidos ao INSS podem ser quitados via consignação em benefícios em manutenção (previdenciário ou assistencial), mediante autorização expressa do devedor, ou ainda, em folha de pagamento ou encontro de contas. As modalidades de pagamento devem seguir percentuais de desconto, respeitando critérios de idade e renda, com preferência para a quitação integral dos créditos.

Art. 668-V a 668-X: Gestão de Créditos e Encerramento de Cobrança - A

constituição definitiva do crédito devido ao INSS ocorre com a inadimplência, um dia após o prazo fixado na notificação. Ocorrendo a constituição do crédito, deverá ser enviado à PGF para inscrição em dívida ativa e adoção de providências judiciais ou extrajudiciais. O encerramento da cobrança administrativa pode ocorrer por quitação, constituição definitiva do crédito, prescrição, decisão administrativa ou judicial definitiva.

## **8. ANÁLISE CRÍTICA**

As alterações trazidas pela IN 170/2024, embora pareçam serem muitas pelo volume de artigos, não apresentam tanto impacto normativo, mas sim procedimental. Surgem da necessidade de padronização quanto a análise dos PPP's e aos problemas enfrentados no âmbito administrativo e judicial, devido as divergências reiteradas, reconhecendo decisões judiciais e pareceres técnicos no sentido da proteção da saúde do trabalhador.

Quanto a apresentação de novos documentos para comprovação de tempo de serviço, notável a correção histórica de ausência de proteção as comunidades quilombolas remanescentes.

O maior impacto talvez se dê quanto ao procedimento regulamentado do anunciado "pente fino" previdenciário, que busca encontrar fraudes e erros na concessão e pagamento de benefícios previdenciários. O procedimento prevê prazo, e normatiza a forma de apresentação de defesa, respeitado a ampla defesa e o contraditório, o que já apresenta avanço se comparado ao procedimento anterior de cessação do benefício sob análise. As normativas introduzidas visam ampliar o acesso à Previdência Social, desburocratizar os processos, em especial da aposentadoria



especial e da verificação dos PPP's para reconhecimento deste tempo ou sua conversão em comum, bem como instaurar meios de fiscalização dos atos administrativos visando garantir e otimizar o uso dos recursos públicos, e o pagamento dos benefícios de forma correta aos que de fato possuem direitos previdenciários.

Autores: Ana Cláudia Rezende

Antonio B. Floriani Neto

Fernanda Wirth

Patricia Noll



**IBDP**20  anos  
*Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário*